

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE – MG

CONTRA RAZÕES

Pregão Presencial nº 009/2020 Processo Licitatório nº 014/2020

A Empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 31.022.161/0001-00, com endereço Avenida Maria de Paiva Garcia nº 220, Sala 02, Jardim Frederico II, Pouso Alegre/MG, representada neste ato por Ricardo Vieira Lima, portador do RG nº 10.235.616 SSP MG, inscrito no CPF nº 045.436.466-06, cuja celebração foi autorizada, doravante denominado Processo, concernente ao Pregão Presencial nº 014/2020.

DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda, não há nenhum motivo que à desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade, além de que já fomos sagrados vencedores em outros pregões EM Municípios vizinhos o qual entregamos em conformidade inclusive no que se refere primeiro emplacamento.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



DI PIETRO (2004, p. 303-305).

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, Findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Quanto ao primeiro emplacamento, veículo “zero km”, em nosso contrato social – Consta como um de nossos objetos sociais o “**COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**”, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o **CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**”, da mesma forma que uma “concessionária”.

Vejamos o que diz a LEI nº 6.729/79 - “LEI FERRARI” em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no “artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)”, vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário: (...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos **POR CONCESSIONÁRIA**, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea “b”, portanto, esta, claro que não há **ILEGALIDADE** neste tipo de negociação.

Quanto a garantia do veículo, **todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo**, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, *analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: **ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração***

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, **que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço**, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

“... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito” (PROCESSO 0012538- 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, **trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:**

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), **cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro** por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art.

101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.

Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) **manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e**

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a **Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul** com a data de **04/06/2018**, no processo nº **18/2400-0000847-8**, no parecer exarado pela **CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul**, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios”:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).'

Juntamos também a nossa peça de impugnação, parecer do “**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DE VÁRIOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS**”, o qual entendeu, que é **ILEGAL**, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento do bem em questão.

Ainda sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira antissocial. **Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso**". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. **Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina** e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, **este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra**, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. **Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador.**)”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).”

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



Vejamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, vemos o Acórdão 1.140/2005;

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Está claro que o processo Licitatório trata-se de aquisição de “Veículo Zero Km” não podendo relacionar o porte, modelo e características uma vez que o Atestado apresentado tem similaridade.

(...) O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acreditamos que essa renomada comissão tem capacidade suficiente para distinguir essa situação e na dúvida pode-se ainda efetuar diligencia em outros Municípios os quais entregamos veículos “idênticos” para tal esclarecimento.

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mostrando que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, lubridiar, e atrasar esse processo licitatório, com a conseqüente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa à Municipalidade de São João da Ponte - MG pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pouso Alegre 11 de fevereiro de 2020.



Ricardo Vieira Lima
Sócio Proprietário
CPF.- 045.436.466-06